

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0312 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0312 / 2011

DE

28/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALOMÃO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE PADRONIZAÇÃO NUMÉRICA DOS IMÓVEIS
RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, EM RUAS, AVENIDAS, PRÉDIOS E
VIELAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LUCIO HOJE
AS COMISSÕES DE:

28 JUN 2011



Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública,

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº.

JOSÉ POLICE NETO

01 - PL
01- 00312/2011

Dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residências, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo, e dá outras providências

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-312 de 2011
ADELINA C. LATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado à padronização numérica de identificação dos imóveis, residências, comerciais, em ruas, avenidas, vielas e prédios, no município de São Paulo.

§ 1º - A padronização das residências, e casas comerciais. Deve ter os números de identificação com tamanho de 15 centímetros de altura e ser fixado em locais visível.

§ 2º - Para os prédios os números de identificação, deve ter o tamanho mínimo de 20 centímetros de altura e está fixado em locais visível a distância.

Art 2º - Para o cumprimento desta lei, os números padronizados devem ser de: Placas, latão, cobre, pintura cheia, acrílico, alumínio etc, e ser pintadas com tinta refletiva, para visualização a distância a noite. Não pode ser utilizado material corrosível.

Art 3º - Os proprietários dos imóveis do município de São Paulo, terão um prazo de dois anos, para se adequarem às exigências desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo, aplicar multa de 10% do valor do IPTU.

§ 2º - A Identificação com a padronização, é obrigatório em todos os locais onde exista moradia e comércio no município de São Paulo.

Art 4º - A prefeitura ao enviar o carnê de IPTU, deve informar sobre a lei de padronização e as exigências do tamanho dos números, e valor de multa.

28 JUN 2011
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
SGP.42

CMSP - SGP-22 - 28/06/2011 - 14:43 - 001226 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 29.6.11
Ass: 

Art. 5º - As empresas que produzem os números e placas, com aprovação desta lei, deve seguir as exigências. Nos produtos colocados a disposição do munícipe, será obrigatório sua identificação na parte interna, para qualquer reclamação.

§ 1º - O material usado não poderá ser corrosivo. Usar pinturas refletivas, que possa visualizar a distância.

§ 2º - O não cumprimento desta lei será aplicada multa de R\$ 3.000, as empresas que fabricam estas placas, números etc e todo o recolhimento do material colocado a disposição no mercado, se estiver fora de padrão. Em reincidência aplicar em dobro.

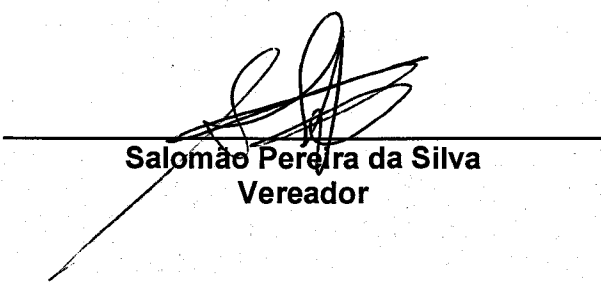
Art. 6º - A Correção dos valores previsto nesta lei, será pelo Índice Geral de Preços.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

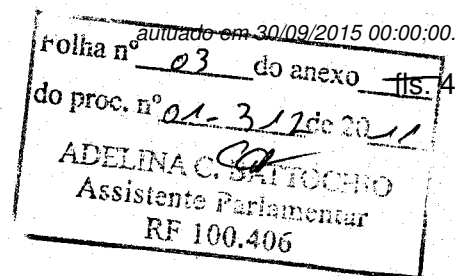
Sala das Sessões. As Comissões competentes.



Salomão Pereira da Silva
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Justificativa

A numeração que identifica os imóveis da cidade de São Paulo é muito precária, muitos deles estão colocados em local de difícil visualização e na maioria das vezes pequenos.

A presente lei com a padronização numérica aos imóveis, vai facilitar aos moradores, serviços de correios, entrega de conta de luz, água, telefone, gás e tantas outras correspondências como também ajudar quem chega de outros bairros, municípios e estados.

Na maioria dos bairros a noite é difícil se localizar o número de residências, prédios etc, a sempre aquele morador que coloca o número do lado de dentro, servido apenas para seu uso.

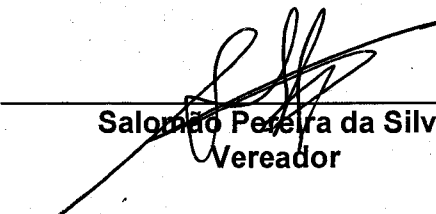
Assim são devolvidas inúmeras correspondências, por não localização de números.

Com a padronização teremos melhor identificação dos imóveis em nossa cidade, a identificação não serve apenas para o morador e sim, faz parte de serviço geral de correspondência, por tanto é necessário que os números estejam fixados em locais visíveis.

Porém é necessário ter números visíveis de forma que possam ser localizados com facilidade. Seja residência, casas comerciais, vielas, prédios etc.

Para quem está de carro, localizar o número em avenidas ou ruas, torna-se difícil. Às vezes o motorista atrapalha o trânsito andando pela direita, procurando localizar o número desejado. Correndo o risco de um outro vir colidir com a traseira de seu veículo.

Assim espero, poder contar com o apoio das senhoras e senhores Nobres Vereadores pela aprovação do presente projeto Lei, que vai contribuir com a melhoria das identificações dos números das residências.



Salomão Pereira da Silva
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo nº 01-312 de 2011, 29 de 6 de 11 (a) 04

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/06/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Registra-se juntado(s) o(s) documento(s) de	
05/20	05/08/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0312/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município em que se realizam feiras livres;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais (especialmente art. 14 e ss);
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 e renumera o seu parágrafo único;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica (especialmente art. 31 e ss).
- PL 0428/10, do Vereador Aurélio Miguel, que dá nova redação aos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis;
- PL 0056/11, do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a instalação obrigatória de números de imóveis à base de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa;
- PL 0173/11, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na cidade de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Como os textos acima indicados tratam do assunto (emplacamento de imóveis) de maneira diferente daquela tratada pelo presente PL 0312/11, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11609

Total de referências : 1

Folha 06
Proc. 01-0112/11
Isis Duenno Ruy Nunes
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.609 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas informativas nas vias publicas do Municipio onde se realizam feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 572/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Alterações: Lei 13.813/2004 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 07
Proc. Nº 06.031/94
Isis Augusto Reis
RF. 11.207

LEI Nº 11.609 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 572/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas as feiras livres deverão receber placas informativas onde tendo dia e horário de realização das mesmas.

Art. 2º - As vias públicas próximas que confluírem para as feiras livres deverão possuir placas de orientação e sinalização, a uma distância mínima de uma quadra das extremidades das feiras, informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

folha 09
Proc. Nº 013/2011
leis Duas...
RF. 11.207

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

11
P. 01-0312
Isis Duarte Reis
RF. 11.207

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

12
Proc. nº 01-031211
Isis Duarte Romão
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15.254

Total de referências : 1

13
Proc. n. 01-03/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Assinatura K
 N° 04.031.014
 Ioliz Duda
 RF. 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49.346

Total de referências : 1

Folha 15
Proc. Nº 0312/11
13 Out 2011
RF. 11.209

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

[\[Back \]](#)

Forma
Proc. Nº 01-031/11
Isis Dussan
RF. 11.201

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 18
Proc. 101-0.31201
Isis Duarte
RF. 11.20

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

Folha 19
Proc. Nº 01-03/2014
Isis Duarte
RF. 11.207

- II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
 - III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
 - IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
 - V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
 - VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
- Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 20
Proc. Nº 01-03011
Isto Duarte Arquivos
PE, 11.2011

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

Proc. Nº 01-03/2014
Isis Duarte
RF. 11.207

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

folha 22/01/11
Proc. 10 01-03/11
Iris DUCINO TEIXEIRA
PF. 11.207

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

23
Folha 01-0317/11
Proc. IV
Isis Duarte F. Marques
RF. 11.247

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 24
Processo 01-5312/14
Isto Diário
RF. 11.207

fls. 26

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

Folha 25
Proc. nº 06.036.111
J. Duque
RF. 11.207

fls. 27

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

26 fls. 28
01-03/2011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 15/09/2010, PÁG. 75

PROJETO DE LEI 01-0428/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dá nova redação aos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como dispôs sobre emplantamento de imóveis, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os imóveis localizados no Município de São Paulo e situados em vias públicas, edificados ou não, deverão, obrigatoriamente, ser identificados por meio de emplantamento numérico, efetuado, preferencialmente, em padrão fixado pelo Poder Executivo, e afixado em local visível, a partir da respectiva via.

§ 1º A Prefeitura será responsável pelo número da placa, cabendo-lhe, quando solicitada, fornecer essas placas, a título oneroso, ao proprietário do imóvel a ser emplantado.

§ 2º A placa numérica, com algarismos de no mínimo 12 (doze) centímetros de altura, deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à entrada principal, quando for o caso.

§ 3º A responsabilidade pelo emplantamento será sempre do proprietário do imóvel.

§ 4º Fica permitido que ao invés ou junto da placa de que trata este artigo seja adotada para fins de solução arquitetônica ou estética diferenciada, sendo que nesses casos deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação dos pedestres nas ruas;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - possuir alta visibilidade, sendo que a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.(NR)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O descumprimento do art.14 desta lei ensejará multa no valor de R\$ 1.0000,00 (mil reais), aplicada em dobro após 30 dias da primeira infração sem manifestação do proprietário, devendo o valor da multa ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por lei federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda NR)".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

27
 1.º 01-03
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00056/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de utilização de números à base de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Município de São Paulo, onde houver condições técnicas, a partir da data de início de vigência desta lei, como medida complementar de segurança e na comunicação visual de interesse coletivo, nos locais e equipamentos que se especifica, sinalização autônoma através da utilização de tinta especial fosfocrômica autoiluminativa.

Art. 2º Os números residenciais atualmente instalados nas vias públicas do Município, que ainda funcionam de modo convencional, observado o art. 1º desta lei, deverão ser substituídos progressivamente por tinta especial fosfocrômica autoiluminativa.

Art. 3º A conversão do sistema numérico atual para outro à base de tinta especial fosfocrômica autoiluminativa deverá ter início dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do início da vigência desta lei.

Art. 4º A sinalização autônoma com tinta fosfocrômica de que trata o art. 1º desta lei, será adotada nos seguintes locais e nas seguintes situações: centros comerciais, comércio de grande e médio porte, estações e terminais de passageiros, hospitais e assemelhados, prédios públicos e particulares, habitações, clubes sociais, centros esportivos, placas de logradouros e residências em geral.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/04/2011, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00173/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na cidade de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Prefeitura da Cidade de São Paulo institui a padronização de placas, letreiros e luminosos indicativos do número do imóvel do contribuinte devidamente registrado nos cadastrados municipais;

Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo definir tamanhos, formas e tipo de números para imóveis residenciais (casa, sobrados, edifícios), comerciais (lojas, escritórios, galpões), instituições financeiras e terrenos;

Art. 3º - A regulamentação desta lei caberá ao Poder Executivo Municipal disciplinando tamanhos e padrões em conformidade com extensões de fachadas dos imóveis e respectivas localizações;

Art. 4º - A Prefeitura da Cidade de São Paulo se obriga a regulamentar a numeração em todas as vias que existam, ainda, problemas de identificação dos contribuintes;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal responsável em estabelecer prazos para as mudanças de identificação de números, bem como as sanções aos infratores desta lei.

Art. 6º - A regulamentação desta lei, estabelecida no Art. 3º, ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 08/08/2011 às 15h

RF

Matias da Silva T. Xavier

Técnico Administrativo

RF: 11.233

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Te. Américo

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/08/11 ÀS 11:10 h

POR Ali

SAÍDA: 22/08 ÀS: 13 h 40 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplementado nesta data pelo processo de rubricado sob

10000 29032 a)

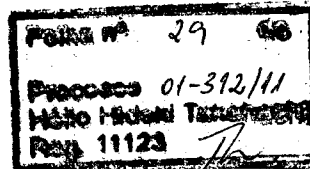
26/09/11

Heio P. Takahashi
Reg. 11123


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

 16 - PAR
16- 01148/2011

pl0312-11



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, que dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a padronização das placas indicativas da numeração de imóveis residenciais, comerciais em logradouros públicos é medida que se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, encontrando fundamento também no poder de polícia administrativa definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello como *"a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo."* (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0312-11

Folha nº	30	do
Processo	01-312/11	
Hélio Hiroaki Takahashi		
Reg.	11123	

estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

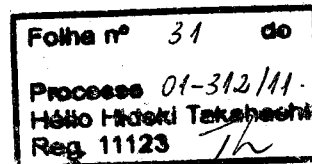
Todavia, tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 14.454/07 que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis e que segundo o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica;

Tendo em vista ainda que é vedada a estipulação de multa em valor percentual do IPTU, segundo entendimento do STF no RE n. 94.001-4, Min. Moreira Alves), *in verbis*:

"ACRÉSCIMO DE 200% AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO SOBRE IMÓVEIS ONDE HAJA CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ACRÉSCIMO QUE CONFIGURA SANÇÃO A ILÍCITO ADMINISTRATIVO. O ARTIGO 3º DO CTN NÃO ADMITE QUE SE TENHA COMO TRIBUTO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA QUE CONSTITUA SANÇÃO DE ATO ILÍCITO. O QUE IMPLICA DIZER QUE NÃO É PERMITIDO, EM NOSSO SISTEMA TRIBUTÁRIO, QUE SE UTILIZE DE UM TRIBUTO COM A FINALIDADE EXTRAFISCAL DE SE PENALIZAR A ILICITUDE. **TRIBUTO NÃO É MULTA, NEM PODE SER USADO COMO SE O FOSSE.** SE O MUNICÍPIO QUER AGRAVAR A PUNIÇÃO DE QUEM CONSTRÓI IRREGULARMENTE, COMETENDO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, QUE CRIE OU AGRAVE MULTAS COM ESSA FINALIDADE. O QUE NÃO PODE - POR SER

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0312-11



CONTRÁRIO AO ARTIGO 3º DO CTN, E, CONSEQÜENTEMENTE, POR NÃO SE INCLUIR NO PODER DE TRIBUTAR QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL LHE CONFERE - E CRIAR ADICIONAL DE TRIBUTO PARA FAZER AS VEZES DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO DADA, PELA LEI 7.785, DE 20 DE SETEMBRO DE 1972, AO INCISO I DO ARTIGO 15 DA LEI 6.989, JÁ ALTERADO PELA LEI 7.572, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970, TODAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO" (RE n. 94.001-4, Min. Moreira Alves)" - grifos nossos

Ante o exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/11.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, dispõe sobre a padronização da identificação numérica dos imóveis residenciais e comerciais situados em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo e situados em vias e logradouros públicos, deverão ser identificados por meio de emplacamento numérico padrão a ser efetuado em local visível à distância.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

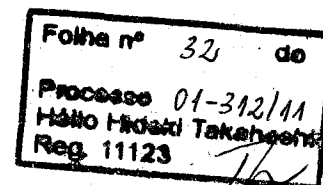
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0312-11



§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes.

§ 6º As placas mencionadas nos §§ 4º e 5º deverão ser confeccionadas em material não corrosível, pintadas com tinta reflexiva para visualização à distância e em horário noturno e deverão ser grafadas:

I - casas residenciais ou comerciais com números com 15 cm (quinze centímetros) de altura;

II - prédios de apartamentos residenciais ou comerciais com números com 20 cm (vinte centímetros) de altura. (NR)

Art. 2º Os proprietários dos imóveis já numerados terão prazo de (2) dois anos para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

21/09/2011

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 09 / 2011

página 103 coluna 3ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Aníbal da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26 / 09 / 11

Rubem Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 26 / 09 / 11 às 15 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TIÃO FARIAS

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06 / 10 / 11

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Sequenc m juntado 5, nesta data documento(s)
e p^o 21 / 09 / 11 não rubricado 5 sob pena(s)
nº 33 A 35 Em 21 / 03 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**1G - PAR
16-00247/2012Folha nº 33 do proc. fls. 37
nº 01-312 de 20 11Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12**PARECER Nº 247/12 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 312/11** de autoria do nobre Vereador Salomão que visa *dispor sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo, e dá outras providências*.

Segundo a justificativa da proposição, pretende-se padronizar a numeração dos imóveis com o intuito de facilitar a identificação dos mesmos, não apenas para os seus moradores, como também ao serviço geral de correspondência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se **pela Legalidade** do projeto com Substitutivo, através do Parecer nº 1148/2011.

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que *consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências*, prevê em seu artigo 14 que os imóveis edificadas deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

No entanto, o regramento básico para o emplantamento numérico está disciplinado através do Decreto nº 49.346 de 27 de março de 2008 que regulamenta a Lei nº 14.454/07, especificamente pelo artigo 37, o qual estabelece a grafia e altura mínima dos algarismos, além da disposição da numeração na fachada das edificações.

Com relação ao conteúdo da proposta, objetiva-se acrescentar ao regramento vigente parâmetros mais detalhados acerca das características dos materiais que compõem o suporte numérico, além de fixar a altura mínima dos algarismos em função do porte da edificação.

A diferenciação proposta quanto às alturas da numeração atende aos parâmetros mínimos de legibilidade dispostos em normas com conteúdos afins à matéria. Assim a NBR 13434-2/04, que trata de sinalização de segurança, no item 4.1.2 prevê a relação 1/125 para a altura do caractere, já a NBR 9050/04 (acessibilidade) indica o razão de 1/200.

O Substitutivo da Douta CCJLP, por sua vez, procede-se às adequações necessárias no que diz respeito à inclusão de disposição que prevê a alteração do artigo 14 da Lei nº 14.454/07.

Contudo, a diferenciação em função da caracterização da tipologia das edificações (casas e prédios) na proposta requer adequações uma vez que, a questão da altura da numeração está mais relacionada à extensão da testada do imóvel que, propriamente a tipologia do edifício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/11

Considerando, portanto, que a iniciativa visa aperfeiçoar o regramento para o emplacamento numérico dos imóveis, contribuindo para a melhor identificação das residências e estabelecimentos no município, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 312/11**, apresentando, contudo, um **Substitutivo** ao Substitutivo da CCJLP, com o intuito a aprimorar sua redação, procedendo a adequações relativas aos aspectos técnicos indicados.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 312/11.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, dispõe sobre a padronização da identificação numérica dos imóveis residenciais e comerciais situados em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo e situados em vias e logradouros públicos, deverão ser identificados por meio de emplacamento numérico padrão a ser efetuado em local visível à distância.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 135 do proc.
nº 01-312 de 20 11

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/11

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes.

§ 6º As placas mencionadas nos §§ 4º e 5º deverão ser confeccionadas em material não corrosível, pintadas com tinta reflexiva para visualização à distância e em horário noturno e deverão ser grafadas em algarismos arábicos, na horizontal, com no mínimo:

I - 15 cm (quinze centímetros) de altura para edificações com até três pavimentos e no máximo vinte metros de testada;

II - 20 cm (vinte centímetros) de altura para edificações com mais de três pavimentos ou testada superior a vinte metros. (NR)

Art. 2º Os proprietários dos imóveis já numerados terão prazo de (2) dois anos para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/03/12

CHICO MACENA

PAULO FRANGE
Presidente

QUITO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

TIÃO FARIAS
Relator

JUSCELINO GADELHA

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 23, 03, 12

Pág. 84 Col. 01

Conferido *[assinatura]*

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração

Em 23, 03, 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23, 03, 12 às 12h
João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

NOEMI NONATO

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24, 4, 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 04 / 2013.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°.....e folha de informação sob n° 36..... 09.10.1.2013.

[assinatura]

José Sousa Batista - RF 11.092

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-0312 de 2011, 09/01/2013.

(a) J. Batista
José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>36</u> fls.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u>
O Func.º	<u>J. Batista</u>
José Sousa Batista - RF 11.092 Técnico Administrativo	

MFN
123 676

Salomão Pereira
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Processo
nº 01-312 de 2011

João Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

REQUERIMENTO Nº _____/2015

RDS
335/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Salomão Pereira:

PL 114/2011	PL 145/2011	PL 147/2011	PL 149/2011	PL 163/2011
PL 167/2011	PL 178/2011	PL 304/2011	PL 305/2011	PL 312/2011
PL 336/2011	PL 337/2011			

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.

26 MAR 2015

Andrea Matarazzo
ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB

OTOP - 99.22 - 20/03/2015 - 10:39 - 00021 - 1/2

À Comissão de:
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 26/03/2015
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP. 22
 REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Administração Pública
 Em 26/3/15 às 15h
 Off RF 100465

Jonas Camisa Nova

4 4 2015

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0312/11

Folha nº 39 de 60

Processo nº 01.312.2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / SGP-12

PAR
PARECER 1144/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 312/2011.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, que “dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo, e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “a numeração que identifica os imóveis da cidade de São Paulo é muito precária. Por vezes ainda se localiza em parte do imóvel de difícil visualização e na maioria dos casos em tamanho reduzido. [...] A padronização numérica dos imóveis, vai facilitar os serviços dos correios, de entrega de conta de luz, água, telefone, gás e tantas outras correspondências, como também, ajudar na localização de quem chega de outros bairros, municípios e estados”.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto, não obstante, objetivando suprimir a aplicação de multa vinculada ao valor do IPTU e também por entender que não se trata de uma Lei nova, mas sim de alteração em normativo legal que já disciplina o assunto (Lei 14.454/07), propôs **SUBSTITUTIVO**.

Também há parecer **favorável** ao projeto emanado pela Comissão de Política, Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente por meio da elaboração de **SUBSTITUTIVO**, cujos termos consideraram as alterações efetuadas pela CCJLP e acrescentaram modificações técnicas no que se refere às dimensões dessas “placas numéricas” em relação ao tamanho dos imóveis.

Nos termos do projeto, os imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo e situados em vias e logradouros públicos, deverão ser identificados por meio de emplacamento numérico padrão a ser fixado em local visível à distância. Emplacamento este que, mediante requerimento e pagamento de valor (a ser fixado pela Prefeitura), poderá ser solicitado pelo proprietário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0312/11

Fólia nº 40 do

Processo nº 01.312.2011

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Ademais, há regra prevendo que os proprietários, cujos imóveis já estiverem numerados, terão prazo de dois anos, a partir da regulamentação desta futura Lei, para se enquadrarem em suas regras.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é Favorável ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CPUMMA.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21-06-2015

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

JONAS CAMISA NOVA - Relator

ALESSANDRO GUEDES

ABSTENÇÃO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO

RELCOM
1185/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 06 / 2015
Pag. 167 Col. 3ª
Conferido Moura

A Comissão de FIN
Em 30 / 06 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Moura

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
2 / 7 / 15 às 17 h 47

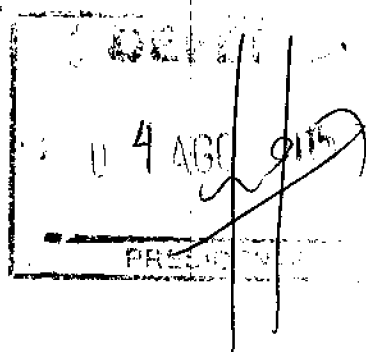
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Danillo Nunes da Silva
Relator / A Vereadora

Relator.
da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente
do Conselho para a Administração e de Fomento

Segue 1 cópia do processo em anexo(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 41 Em 11/08/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RDS

1030/2015

Requeiro a Vossa Excelência a Coautoria no Projeto de Lei n. 312/2011, de autoria do Vereador Salomão, que “dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Nestes Termos,
P. deferimento

Rodolfo Despachante
Vereador

De acordo,

Salomão
Vereador

DSF - SGP.22 - 22/07/2015 - 14:00 - 003801 - 1/2

Matéria PL 312/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Comissão de:

FINANÇAS

06/09/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/10/15 às

RF 11.261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue — junto to —, nesta data documento(s)
e papel do inf — utilizado — sob folha(s)
nº 42 e 43 07/10/15
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP. 22

Flu 30/06/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42

Processo nº 01-312/11

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-6GP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 312/2011:

1º) Quais os custos estimados com fiscalização, caso o projeto seja aprovado?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43

Processo nº 01-312/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP. 42

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

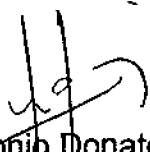
CÓPIA

Ofício SGP-12 nº 541/2015

Senhor Prefeito,

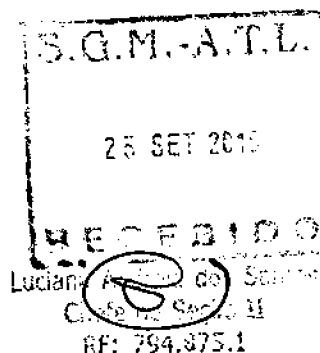
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 312/2011, de autoria dos Vereadores Rodolfo Despachante e Salomão Pereira que "DISPÕE SOBRE PADRONIZAÇÃO NUMÉRICA DOS IMOVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, EM RUAS, AVENIDAS, PRÉDIOS E VIELAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
n° 44.053 Em 28/10/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP.12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 53

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 510/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 541/2015

Folha nº 44 de

Processo nº 01-312/11

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.281 - SGP-12

DOCREC

851/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 312/11, de autoria dos Vereadores Rodolfo Despachante e Salomão Pereira, que dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, prédio e vielas no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/bam
Resp 312-11

A Comissão de:
FIN
23/10/15
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

Folha nº 45 de 55

Processo nº 01-312/11

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 11

Do processo n.º 2015-0.256.085-9 em 13 / 10 / 2015 (as) _____

Informação nº 1240 / SMSP / SGUOS / 15

SMSP/SGUOS
Senhor Supervisor

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnico Legislativa visando manifestação desta pasta quanto a análise do Projeto de Lei n.º 312/2011, "que dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no Município de São Paulo e dá outras providências", cujo teor segue às folhas 4.

Às folhas 6 e 7 segue texto com propositura de substitutivo do PL n.º 312/201, proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Após análise do artigo 14, da Lei n.º 14.454, de 28 de junho de 2007, "que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências", bem como análise dos artigos 31 a 40, do Decreto n.º 49.346, de 28 de março de 2008, "que regulamenta a Lei n.º 14.454/2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica", extraímos o texto que segue:

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Artigo 14 - Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérica efetuada em padrão e local visíveis.

§ 1º - A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial da imóvel a ser emplacada.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 12

Do processo n.º 2015-0.256.085-9 em 13 / 10 / 2015 (as)

Informação nº 1240 / SMSP / SGUOS / 15

CÓPIA

João Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 846.292.88
SMSP / SGUOS

§ 2º - Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º - A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal da imóvel, junta à sua entrada principal.

§ 4º - Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixada pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º - No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Artigo 31 - Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13

Do processo n.º 2015-0.256.085-9 em 13 / 10 / 2015 (as)

Informação nº 1240 / SMSP / SGUOS / 15

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

Artigo 32 - Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lates com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Artigo 33 - Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponta de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima da logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II da § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem da logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo a número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Artigo 34 - A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir da ponto de início do logradouro.

§ 1º - Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivas acessos.

§ 2º - A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

Do processo n.º 2015-0.256.085-9 em 13 / 10 / 2015 (as)

Informação nº 1240 / SMSP / SGUOS / 15

CÓPIA

José Lemes Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

Artigo 35 - Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espoços livres.

Artigo 36 - A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de prapessa administrativo, pagas as correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Aua de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º - A numeração da imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º - O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Artigo 37 - Na caso de odoção de soluçã arquitetônica ou estética diferenciada au de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil campreensão e será feita em algarismos arábicas com oltura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para a logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apaias ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No casa de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.



Processo nº 01-312/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 15

Do processo n.º 2015-0.256.085-9 em 13 / 10 / 2015 (as) _____

Informação nº 1240 / SMSP / SGUOS / 15

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

Artigo 38 - Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata a artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada da Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos na incisa II do "caput" do artigo 36.

§ 1º - A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedida.

§ 2º - A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Artigo 39 - Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, na praça referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, da processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Artigo 40 - A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, as documentas necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem a inciso I do "caput" e a § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

Como podemos verificar, as mudanças propostas através do, se chocam com a existência de legislação que já trata do mesmo assunto, pois as regras e requisitos necessários ao tratamento da matéria encontram-se já estipulados pelo artigo 14 da Lei n.º 14.454/2007, e pelos artigos 31 a 40 do Decreto n.º 49.346/2008, que regulamenta a referida Lei.



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 16

Do processo n.º 2015-0.256.085-9 em 13 / 10 / 2015 (as)

Informação nº 1240 / SMSP / SGUOS / 15

CÓPIA

José Lamas Otero
 Assessor Técnico
 RF: 646.292.8
 SMSP / SGUOS

A imposição de novas características para a identificação do imóvel configura ônus desnecessário e dispendioso para os munícipes vez que já facultada pela norma em vigor, no nosso entendimento, atende a finalidade de identificar adequadamente a edificação.

Verifica-se, portanto, que não obstante seu elevado propósito, o referido Projeto de Lei n.º 312/2011, ante as impropriedades de que se reveste, incide em ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

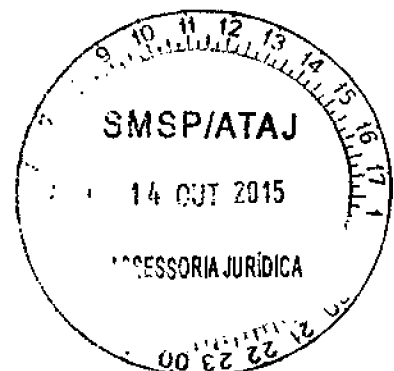
Sendo assim, o PL n.º 312/2011, não deve prosperar sendo o nosso entendimento de proposta de veto para o seu prosseguimento, alvo melhor juízo.

.....
 José Lamas Otero
 Assessor Técnico
 RF: 646.292.8
 SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
 Senhor Assessor

Segue o presente com as manifestações do senhor Assessor Técnico, para o que couber.

.....
 Jerônimo Amâncio da Silva
 Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
 SMSP/SGUOS





ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.256.085-9

Pedro Sergio G. de Almeida
RF. 504.537-1-03
SMSP/ATAJ**Assunto:** PL 312/2011 – Ver. Rodolfo Despachante e Salomão Pereira da Silva – Padronização numérica dos imóveis.**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**SMSP****Senhora Chefe de Gabinete,****CÓPIA**

O presente foi remetido a esta Pasta devido ao ofício encaminhado pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo referente ao PL 312/2011 de autoria dos Vereadores. Rodolfo Despachante e Salomão Pereira da Silva que expressa sobre a padronização numérica dos imóveis no Município. Referido projeto recebeu o parecer n. 247/2012 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e proposta de substitutivo, que dentre outras alterações retira as multas propostas.

SGM/ATL remeteu o presente a esta Secretaria solicitando manifestação sobre a propositura, abordando todos os seus aspectos.

Encaminhado a SGUOS, houve a manifestação (fls. 11/16) que concluiu que o projeto não deve prosperar, com proposta de veto, tendo em vista que as mudanças propostas “se chocam com a legislação que já trata do mesmo assunto”, sendo que “a imposição de novas características para a identificação do imóvel configura ônus desnecessário e dispendioso para os munícipes vez que já facultada pela norma em vigor, nos nosso entendimento, atende a finalidade de identificar adequadamente a edificação”. Não respondeu o item 1 fls. 3, estando em princípio prejudicado, em face das informações prestadas.

Expressamos, que do ponto de vista estritamente jurídico, o emplacamento dos imóveis está normatizado na Lei 14.454/2007 e Decreto n. 49.346/2008. O projeto de lei torna obrigatória a padronização numérica de imóveis, o que conforme manifestação de SGUOS é desnecessária e dispendiosa.

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.256.085-9

Folha de Informação nº
Pedro Sergio de Mendonça
RF 504.832
SMSP/ATAJ

As normas de padronização contidas no projeto envolvem questões a serem tratadas via decreto, dada a sua natureza eminentemente regulamentar.

As penalidades propostas inicialmente pelos vereadores e retirada no substitutivo descaberia se o projeto fosse acolhido para alteração do Decreto vigente 49.346/08, visto que não foi prevista na Lei 14.454/07

Com estas considerações, subtemos o presente a análise de V. Sa. , concordando com posicionamento de veto do projeto de lei e seu substitutivo, podendo ser devolvido a SGM-ATL.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.


JORGE DA FONSECA OSORIO.

Procurador do Município
OAB/SP nº 94.905

De acordo.


Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador do Município
OAB/SP n. 312.157

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Processo Administrativo nº 2015-0.256.085-9

Folha de Informação nº

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

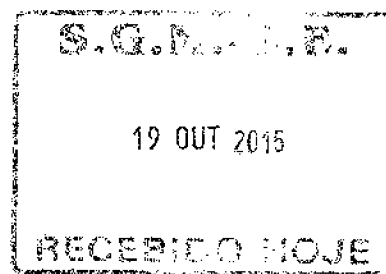
CÓPIA

Petro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Em atenção ao solicitado, encaminho o presente, com as manifestações de ATAJ – Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos e de ATOS – Assessoria Técnica de Obras e Serviços, desta Secretaria, que endosso.

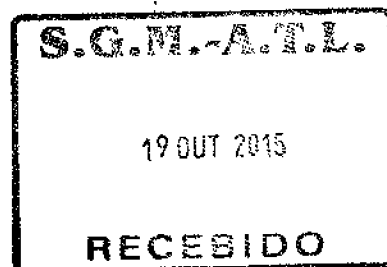
São Paulo,


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete

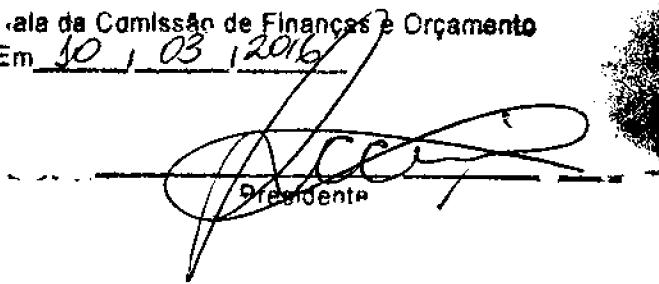


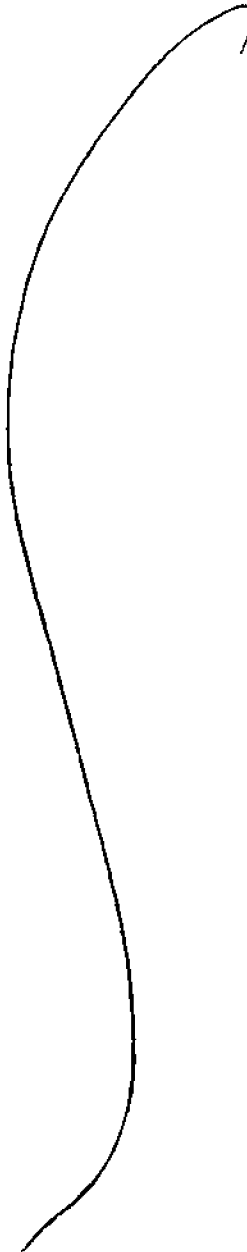
SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



redistribuído ao vereador Atilio Francisco
para relatar,
pela Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 03 / 2016


Presidente



Seguem juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 54 e 55 Em 02 / 06 / 2016
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59	do
Processo nº 001-312/11	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

PAR
838/2016**PARECER Nº****DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Salomão Pereira da Silva e Rodolfo Despachante, visa dispor sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo.

Residências e casas comerciais deverão ter os números de identificação com tamanho de 15 centímetros de altura e ser fixados em local visível.

Nos prédios, os números de identificação deverão ter o tamanho mínimo de 20 centímetros de altura e estar fixados em locais visíveis à distância.

Os números padronizados devem ser de Placas, latão, cobre, pintura cheia, acrílico, alumínio etc., e pintados com tinta refletiva, para visualização à distância à noite. Não pode ser utilizado material corrosível.

O Art. 3º estabelece prazo de dois anos para os proprietários dos imóveis do Município de São Paulo adequarem-se às exigências desta propositura. Vencido o prazo, será aplicada multa de 10% do valor do IPTU.

Conforme o Art. 4º, a Prefeitura, ao enviar o carnê de IPTU, deverá informar sobre a lei de padronização e as exigências do tamanho dos números, e valor de multa.

As empresas que fabricam estas placas, números etc. fora do padrão ficarão sujeitas à multa de R\$ 3.000,00, aplicada em dobro na reincidência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 14.454/07 que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis e que segundo o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica; Tendo em vista ainda que é vedada a estipulação de multa em valor percentual do IPTU, segundo entendimento do STF no RE n. 94.001-4, Min. Moreira Alves."

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável com apresentação de substitutivo ao substitutivo da CCJLP, com o

Matéria PL 312/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

S



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07	do
Processo nº 01-312/11	
Carmen Cristina Malavazzi	
RE. 11.197	

intuito de aprimorar sua redação, procedendo a adequações relativas aos aspectos técnicos indicados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

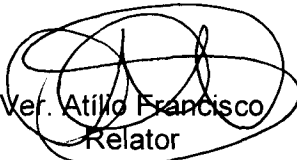
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

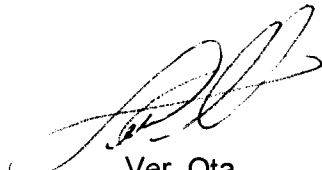

Ver. Adolfo Quintas

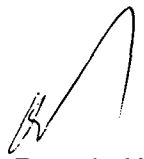

Ver. Atilio Francisco
Relator


Ver. Aurelio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
864/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/06/2016
Pág. 109 Col. 3ª
CONTENHA

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

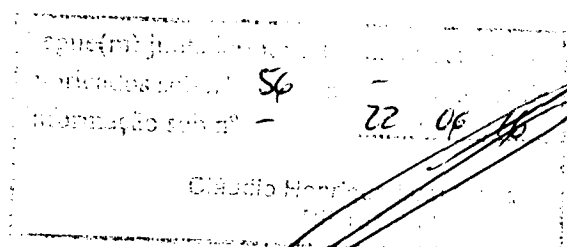
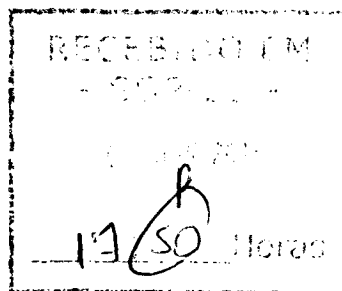
03 06 2016.

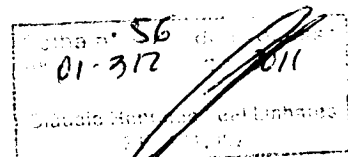
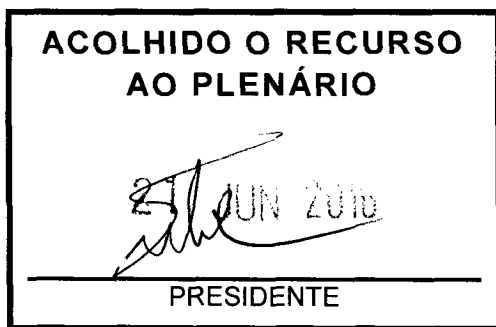
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

São Paulo 03/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



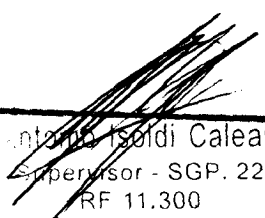


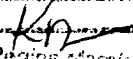
REC
66/2016

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 312/11, que **DISPÕE SOBRE PADRONIZAÇÃO NUMÉRICA DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, EM RUAS, AVENIDAS, PRÉDIOS E VIELAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria dos Vereadores Salomão e Rodolfo Despachante, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

A SGP - 23
21, 06, 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
21 JUN 2016
17:00

Kathya Regina Mornico de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-21 – Sra. Supervisora,
Para as devidas providências, tendo em vista o
RECURSO.

21/06/16


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo